

LEI Nº 1524/2009

Altera a Lei Municipal nº 1032 de 29 de Junho de 1998 e a Lei Municipal nº 1030 de 29 de Junho de 1998 e dá outras providências:

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a SUBSEÇÃO I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE da SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS do CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS do TÍTULO III – DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS da Lei Municipal nº 1032- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passando a possuir a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 109. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica ou atestado médico, pelo prazo neles indicados e sem prejuízo da remuneração a que o servidor fizer jus.

Art. 110. A licença de que trata o art. 109 desta lei será concedida com base em inspeção médica efetuada por médico perito do município, integrante da Comissão Municipal de Inspeção Médica.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Estando o servidor sob tratamento médico em outro município de forma que o impeça de comparecer para inspeção médica pelo perito do município, será aceito atestado passado por médico particular, ainda que, com prazo superior a 03 dias, passando a produzir os efeitos após a homologação deste pelo médico perito oficial.

I- O atestado deverá ser apresentado junto ao Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Mangueirinha num prazo máximo de 24h do afastamento do servidor.

II- No atestado deverá conter o CID da doença que o servidor estiver acometido.

III- Fará parte integrante do atestado o receituário dos medicamentos prescritos ao servidor.

IV- O não cumprimento de qualquer uma das disposições dos incisos acima, resultará no não recebimento do atestado e conseqüente não reconhecimento da licença para tratamento de saúde, com os registros das faltas e descontos na folha de pagamento.

§ 3º No caso de não homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo.

§ 4º A inspeção médica oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

§ 5º Será facultado à administração, em caso de dúvida, exigir nova inspeção médica por outro médico ou junta médica.

§ 6º O servidor inconformado com a conclusão da inspeção médica poderá solicitar reconsideração, até 24horas, após a ciência do resultado do exame médico pericial, sendo submetido a novo exame.

§ 7º Concluídos e homologados os resultados dos exames médico-periciais, será dada ciência ao servidor e a sua chefia imediata, do prazo de afastamento, da data de alta, da apresentação ao serviço ou da nova avaliação de incapacidade.

Art.111. A licença com prazo superior a três dias ou reincidente dependerá de inspeção médica.

§ 1º O pedido de licença médica deverá ser feito mediante apresentação de atestado médico, apresentado junto ao Recursos Humanos do Prefeitura até 24 horas do afastamento do servidor, para ciência e estipulação da data oportuna de sua avaliação pelo perito designado.

§ 2º Excepcionalmente, o servidor que não tiver condições de se apresentar no prazo disposto no parágrafo 1º, deverá encaminhar os documentos por terceiros ao Recursos Humanos, para ciência e estipulação da data oportuna de sua avaliação.

§ 3º Nomeado o perito e agendada a perícia pelo Recursos humanos, a mesma deverá ser feita até o primeiro dia útil seguinte.

§ 4º O servidor que apresentar atestado médico com prazo de até 03 dias sem ser reincidente no mesmo exercício ficará dispensado da inspeção médica.

§ 5º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, para a concessão de nova licença, independente do prazo de sua duração, será submetido imediatamente a inspeção médica por médico perito do município.

Art. 112. No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do salário correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 113. Expirado o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício das funções do seu cargo, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência, salvo nos casos em que se verifique a continuidade da incapacidade.

§ 1º O Servidor deverá com antecedência de 03 (três) dias antes do término da licença médica efetuar a marcação da inspeção médica com o mesmo médico perito que o avaliou e homologou sua licença, para verificação de sua recuperação por completo para o seu efetivo retorno ao trabalho conforme o caput do artigo, sob pena de retorno imediato às suas atividades após o vencimento da licença.

§ 2º O Servidor com licença médica, poderá ser examinado a qualquer tempo, a pedido ou por ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente as funções do seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Art. 114. O Servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado, em não o fazendo sofrerá as penalidades constantes deste estatuto ou regulamento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no Art. 105.

Art. 115. A comissão municipal de inspeção médica será composta por 04 (quatro) médicos, sendo 01 (um) preferivelmente psiquiatra, 2 (dois) dentistas e 1 (um) psicólogo.

§ 1º A nomeação dos membros integrantes da comissão municipal de inspeção médica de que trata o caput do artigo, fica a cargo do prefeito municipal mediante decreto.

§ 2º Fica a cargo do prefeito municipal mediante decreto a nomeação de perito para inspeção médica, quando requerer conhecimento específico.

Art. 115-A. Fica a cargo do prefeito municipal mediante decreto sancionar o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos que regerão de forma complementar a esta lei a inspeção médica.

Art. 116. O atestado médico e o laudo do perito, deverá especificar a doença de que o servidor é portador, mencionando o respectivo Código Internacional de Doenças (CID), bem como justificativa da necessidade de afastamento.

Art. 117. Revogado

Art. 118. A licença ao servidor, acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS, será concedida somente mediante o atestado de médico com especialidade na área, salvo os casos em que o servidor for imediatamente aposentado.

Art. 119. É vedada a concessão de férias aos servidores que se encontrem em licença médica para tratamento de saúde.”

Art. 2º. Fica revogada a SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE do CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS do TÍTULO V – DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS da Lei Municipal nº 1030 de 29 de junho de 1998 - Estatuto do Magistério Público do Município de Mangueirinha, enquadrando-se os servidores do magistério no artigo primeiro desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, autorizando às modificações e adaptações necessárias na Lei Municipal nº 1032/1998 e na Lei Municipal nº 1030/1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, em 06 de outubro de 2009.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal